



Acórdão n.º 059/2022 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 17 de outubro de 2022

Recurso n.º 107/2021 – CARF-M (A.I.I. nº 20165000973)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessado: **BANCO DO BRASIL S. A.**

Relator: Conselheiro **ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBJETO DA AUTUAÇÃO REALIZADO POR OUTRO ESTABELECIMENTO DO INTERESSADO. RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO DE INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PRÓPRIO AUTUADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO DO BRASIL S. A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, cancelando-se o Auto de Infração e Intimação nº 20165000973, de 28 de novembro de 2016, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 17 de outubro de 2022.


ROBERTO SIMÃO BULBOL

Presidente, em exercício


ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

Relator


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ERIVALDO LOPES DO VALE e IVANA DA FONSECA CAMINHA.



RECURSO Nº 107/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 059/2022 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2016.11209.12628.0.055251
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20165000973
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S. A.
RELATOR: Conselheiro ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

A **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, em conformidade com o Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 100/2020 – DIJET/DETRI/SEMEF**, que julgou **IMPROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20165000973**, lavrado em 28 de novembro de 2016, com ciência em 29 de novembro de 2016, inserto no Processo Fiscal em epígrafe. A interposição de Recurso de Ofício deu-se em razão do crédito tributário desonerado ultrapassar o limite de alçada do referido órgão julgador, de 100 UFMs.

DOS FATOS:

O Auto de Infração e Intimação em epígrafe foi lavrado contra o **BANCO DO BRASIL S. A.**, pela falta de recolhimento Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre a prestação de serviços descritos nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas, referentes ao mês de **AGOSTO**, conforme ocorrência verificada disposta no Auto de Infração em epígrafe, disposto à fl. 1, correspondente ao total de 410,63 Unidades Fiscais do Município – UFM, conforme se verifica no Quadro Demonstrativo à fl. 2. Foi consignado como infringido o Artigo 1º, §1º, III e §4º da Lei nº 1.090, de 2006, aplicando a multa de infração de 50% sobre o valor do imposto apurado, com fundamento no Artigo 3º, inciso I, da Lei nº 254, de 1994, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420, de 2010. A autoridade lançadora destacou que o movimento econômico tributável foi apurado a partir da soma mensal dos valores dos serviços constantes nas referidas NFS-e.

DAS ALEGAÇÕES DA AUTUADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:

A Recorrente, em sede de Impugnação do lançamento à Primeira Instância Administrativa, às fls. 11/12, solicita o cancelamento do Auto de Infração em análise, nos seguintes termos:

“Com referência ao Auto de Infração e Intimação nº 20165000973 emitido para unidade do Banco do Brasil SA CSO Compe Manaus,



inscrição municipal nº 6.243- 11 neste município, apresentamos a seguinte impugnação acompanhada dos documentos comprobatórios.

A GUIA 11387571 no valor de R\$ 25.113,77, competência 08/2016 foi gerada na inscrição 6243-11, indevidamente no dia 06/09/2016, como guia avulsa (sem declaração). Essa unidade do Banco, 1930 CSO Compe Manaus, não é prestadora de serviços, possuindo movimento apenas como tomador, como pode ser verificado no histórico nas demais competências no sistema GISSONLINE.

Durante o processamento da competência tributária, o operador lançou, equivocadamente, a movimentação da agência 2905 Av. Djalma Batista, inscrição 624306, na inscrição do CSO Compe Manaus, inscrição 624311. Como pode ser verificado nos comprovantes abaixo, os valores encontram-se devidamente declarados na inscrição 624306:

- **Inscrição 624.311 - GUIA 11387571, ERRADA;**
- **Inscrição 624.306- GUIA 11387579, CORRETA;**
- **Base de cálculo R\$ 502.275,28;**
- **ISS R\$ 25.113,70.**

Acrescentamos também os seguintes anexos para análise e cancelamento do débito indevido.

- **624306 - 1930 CSO Compe Manaus - Competência 08/2016 Livro Fiscal Certificado de Encerramento/Tela GISSONLINE guia incorreta.**
- **624311 - Agência 2905. AV, Djalma Batista - Competência 08/2016 Livro Fiscal / Guia e Comprovante Pagamento."**

DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE:

A Auditora Fiscal autuante, à fl. 19, manifesta-se pela nulidade do Auto de Infração e Intimação lavrado, nos seguintes termos:

"Portanto, o referido auto de infração foi necessário e oportuno, sendo aplicado com os dispositivos legais pertinentes, uma vez que o contribuinte deixou de atender o cumprimento da obrigação tributária principal. Entretanto, houve um erro administrativo ao gerar a guia 1138757 para recolhimento, foi elencado da inscrição 6.243-06 para a inscrição 6.243-11, gerando a base de cálculo inexistente e, por esse advento, o lançamento constitutivo do auto de infração tonar-se-á NULO.

Diante do exposto, somos favoráveis ao recurso do impugnante, considerando que ação do fisco municipal foi baseada no sistema Gissonline sem saber dos fatos ocorridos em favor da incidência do ISSQN, visto isso, sanada as situações, pois essas foram substancialmente recolhidas na inscrição 6.243-06."

**DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:**

A **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, por meio da **DECISÃO Nº 100/2020 – DIJET/DETRI/SEMEF** (fls. 34-39), julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração e Intimação em epígrafe, considerando o equívoco acima demonstrado, bem como diante da comprovação da inocorrência do fato gerador e da base de cálculo impositiva constante no Auto de Infração e Intimação, na Inscrição Municipal autuada de nº 624311, recorrendo de ofício ao CARF-M, em razão do valor lançado ultrapassar o limite de alçada, com base no Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, alterada pela Lei nº 1.186/2007.

DO PARECER DA REPRESENTANTE FISCAL:

A ilustre Representante Fiscal, às fls. 57/61, emitiu o **PARECER Nº 029/2022 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, opinando pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto pelo Órgão Julgador de Primeiro Grau, a fim de que seja mantida a Decisão de Primeiro Grau pela improcedência do lançamento, com consequente **CANCELAMENTO** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20165000973**.

É o Relatório.**V O T O**

O Recurso de Ofício interposto a este Conselho versa, fundamentalmente, sobre Auto de Infração e Intimação julgado improcedente em Primeira Instância Administrativa, em razão do lançamento ter sido efetuado com base em informações apresentadas equivocadamente pela própria empresa autuada;

2. O Auto de Infração lavrado em 28/11/2016, com ciência em 29/11/2016, restringiu-se ao mês de agosto de 2016 pelo fato do procedimento fiscal ter sido originado de Designação de Ação Fiscal específica para apuração da falta de recolhimento do ISSQN do referido mês de competência;

3. Após impugnação apresentada, a Interessada demonstrou documentalmente seu equívoco, ensejando a manifestação da autoridade fiscal lançadora sobre a improcedência do lançamento, conforme pode ser observado claramente nos itens **“das alegações da autuada em primeira instância administrativa”** e da **“réplica da autoridade fiscal autuante”** do Relatório acima apresentado;

4. Fica evidente nos autos de que o fato gerador do ISSQN não se refere à unidade da Banco do Brasil que não atua na prestação de serviços bancários; e

5. Com as evidências documentais do equívoco cometido pela Interessada e manifestação da própria autoridade lançadora, a Primeira Instância Administrativa, acertadamente, considerou improcedente o Auto de Infração em epígrafe.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão de Primeira Instância Administrativa, **ANULANDO** o lançamento e **CANCELAMENTO** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20165000973**.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 17 de outubro de 2022.



ERIVELTO LEAL DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator